

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

**BIODIREITO, BIOSSEGURANÇA E TUTELA DA  
VIDA DIGNA FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS**

---

B615

Biodireito, biossegurança e tutela da vida digna frente às novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Valmir César Pozzetti, Ícaro Emanuel Vieira Barros de Freitas e Karina da Hora Farias – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-795-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---

**skema**  
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL  
FOR BUSINESS

## **IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

### **BIODIREITO, BIOSSEGURANÇA E TUTELA DA VIDA DIGNA FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS**

---

#### **Apresentação**

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business



# **A CLONAGEM HUMANA REPRODUTIVA: DESAFIOS ÉTICOS E JURÍDICOS PARA SUA APLICAÇÃO NO BRASIL**

## **HUMAN REPRODUCTIVE CLONING: ETHICAL AND LEGAL CHALLENGES FOR ITS APPLICATION IN BRAZIL**

**Valmir César Pozzetti <sup>1</sup>**  
**Christiano Teixeira de Figueiredo <sup>2</sup>**  
**Samirames da Silva Fleury <sup>3</sup>**

### **Resumo**

O objetivo dessa pesquisa foi o de analisar o instituto da clonagem humana, proibida no Brasil, e verificar se, em se consumando o fato, quais seriam as relações jurídicas e de parentalidade entre o clone e o doador da célula. A metodologia utilizada nessa pesquisa foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica, com uso da doutrina e da legislação e, quanto aos fins, foi qualitativa. Concluiu-se que não se poderá convalidar um ato ilegal transformando-o em legal; entretanto, a esse novo ser criado ilegalmente dever-se-á assegurar dignidade humana.

**Palavras-chave:** Bioética, Clonagem humana, Desafios éticos, Dignidade humana, Proteção legal

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The objective of this research was to analyze the institute of human cloning, prohibited in Brazil, and to verify if, in the event of consummation, what would be the legal and parenting relationships between the clone and the cell donor. The methodology used in this research was the deductive method; as for the means, the research was bibliographical, using doctrine and legislation and, as for the purposes, it was qualitative. It was concluded that an illegal act cannot be validated by making it legal; however, this new being created illegally must be assured of human dignity.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Bioethics, Human cloning, Ethical challenges, Human dignity, Legal protection

---

<sup>1</sup> Pós Doutor em Direito pela Università degli Studi di Salerno/Itália e pela Escola de Direito Dom Helder Câmara/MG. Doutor em BioDireito/Direito Ambiental pela Università de Limoges/França.

<sup>2</sup> Médico Veterinário do IFAM, Especialista em Licenciamento, Auditoria e Gestão Ambiental, Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais e Sustentabilidade na Amazônia, da Universidade Federal do Amazonas - PPG/CASA-UFAM

<sup>3</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia – PPG-CASA– Universidade Federal do Amazonas (UFAM) Manaus – AM

## INTRODUÇÃO

As transformações tecnológicas contemporâneas impõem desafios à sociedade e ao legislador que precisa prever as hipóteses de incidência e garantir segurança jurídica à humanidade sob todas as formas de criação, seja através de métodos naturais ou através de métodos artificiais em laboratório.

Dentro deste contexto de criação ligados à Bioética está “a clonagem humana” para fins reprodutivos, que está atraindo muita atenção, em especial pelas pessoas que querem utilizar essa forma de reprodução para obterem lucro. Assim, é necessário realizar discussões mais apuradas sobre o assunto e realizar muitos questionamentos no âmbito da ética. Desde os primeiros resultados obtidos com animais, a partir da clonagem de camundongos em 1981, passando pelo nascimento da ovelha Dolly em 1996, ou pelo primeiro bovino clonado na América Latina, a bezerra Vitória, em 2001 pela Embrapa, proibiu-se a clonagem de seres humanos, entretanto os laboratórios de genética são mundos à parte que funcionam à base de segredos e de experiências secretas e individuais.

A biogenética evoluiu a passos largos, desenvolvendo a técnica que pode levar a produção de um clone humano. Nesse contexto, acrescentam-se interesses econômicos e éticos que trazem à sociedade uma nova perspectiva. Nesse sentido, o objetivo desta pesquisa será o de analisar a legislação e as questões éticas e a personalidade jurídica e o grau de parentalidade do clone humano com o seu doador.

A problemática desta pesquisa é: qual seria a natureza jurídica do clone humano, e quais seriam seus direitos? A pesquisa justifica-se pelo necessário enquadramento legal dessa prática, visto que os impactos que esse novo ser gerará para si e para o meio ambiente em que vive, serão transformadores, porque esse novo ser humano, necessita obter isonomia e dignidade como os demais seres humanos, não podendo ser descartado ou ser utilizado para trabalhos escravos ou em experiências científicas. A metodologia que se utilizará nesta pesquisa será a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa será bibliográfica e, quanto aos fins, qualitativa.

**OBJETIVOS:** o objetivo desta pesquisa será o de analisar o ordenamento jurídico brasileiro, fazendo um paralelo com a bioética e verificar qual seria a natureza jurídica de um clone humano gerado, mesmo à revelia da legislação proibitiva.

Dentro deste contexto, objetiva-se analisar o texto constitucional, a Lei de Biossegurança – nº 11.105/05, acordos e tratados internacionais que o Brasil é signatário e, da regulamentação do CTNBio sobre a matéria.

**METODOLOGIA:** A metodologia que se utilizará nesta pesquisa será a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa será bibliográfica embasada em textos, publicações científicas e no ordenamento jurídico que abordam o tema; quanto aos fins, a pesquisa será qualitativa.

## **1. CONCEITO E DEFINIÇÃO DE CLONAGEM**

A clonagem é um processo de reprodução assexuada que ocorre de forma natural tanto no reino animal como no reino vegetal. No entanto, os avanços na biogenética tem empreendido transformações e aperfeiçoamentos técnicos que permitiram hoje estar discutindo as consequências de criar uma cópia humana de forma induzida. Os primeiros experimentos sobre clonagem basearam-se em plantas e foram impulsionados pela indústria agrícola, na busca, teoricamente, de maior eficiência na produtividade e na resistência a pragas que afetam a lavoura.

Sobre a clonagem reprodutiva induzida em animais, pode se dar de duas formas: a primeira, através da divisão embrionária em suas fases iniciais ou; a segunda, através da transferência nuclear de material genético, seja de células embrionárias (pluripotentes) ou, seja de células somáticas (diferenciadas), inseridos em um gameta feminino (óvulo enucleado) como receptor do núcleo genético doador, o qual seria posteriormente implantado em um útero (barriga de aluguel) para a formação de um novo ser, ou seja, do clone. Sobre a técnica de transferência nuclear, Barbosa (2014, p. 13), relata:

A mesma consiste na transferência do núcleo de uma célula do animal a ser clonado para um citoplasma receptor, que é um ovócito enucleado, permitindo assim a produção de animais transgênicos, a preservação do material genético de diversas espécies ameaçadas de extinção e também a produção de animais geneticamente idênticos.

Uma grande polêmica a respeito da clonagem é que o indivíduo gerado seria cópia do indivíduo doador, visto que não haveria composição de 2 gametas distintos (reprodução seria homossexual e não heterossexual) e, dessa forma, o novo indivíduo não teria uma individualidade. Nesse sentido, Petterle (2007, p. 210) destaca que a identidade genética pode ser entendida como “um direito de personalidade que busca salvaguardar o bem jurídico-fundamental “identidade genética”, uma das manifestações essenciais da personalidade, ao lado do já consagrado viés do direito à privacidade e do direito à intimidade”.

No entanto, nessa técnica, tratando de pesquisas realizadas em animais domésticos, observa-se problemas como a baixa eficiência e a baixa viabilidade dos produtos desses experimentos. Observa-se que grande quantidade do material genético utilizado no processo de clonagem é posteriormente descartado. Os seres nascidos desses experimentos apresentam alterações como malformações congênitas, enfermidades cardíacas, envelhecimento precoce, o gigantismo e o aborto. Nesse sentido, explica Barchifontaine (2004, p. 189,190):

Na reflexão atual, a clonagem de seres humanos acarreta alguns contravalores, tais como: o ser humano tem a dignidade de pessoa e não pode ser reduzido a um 'objeto'; no processo de clonagem existem tantas e tais intervenções que é quase impossível deixar de tratar a realidade humana como um 'objeto'; na célula da qual se obtém o núcleo clônico é preciso realizar previamente importantes 'manipulações', o que pode dar lugar a sérias 'deformações' transmissíveis ao novo ser; lembrando como os responsáveis pela clonagem de Dolly tiveram de contar com a criação de quimeras e monstros antes de obter o resultado perseguido; seria eticamente razoável destruir um número grande de embriões para obter um clone humano.

Avaliar essas questões pelo enfoque da Bioética e do Biodireito, prevalecendo o estabelecido pelo enquadramento jurídico e normativo do Brasil, parece ser o caminho adequado para o regramento dessas técnicas. Segundo Diaféria, (1999, p. 84): “A Bioética foi desenvolvida tendo como pilares fundamentais quatro princípios, quais sejam: a beneficência, a não-maleficência, a autonomia e a justiça, adotando como critério de discussão a alteridade”. Portanto, não seria ético utilizar essa biotecnologia para causar malefícios, o ser humano não deve ser o meio para buscar um determinado benefício e, sim o fim para o qual devemos dirigir os esforços para garantir o bem-estar social. Para Brauner, (2003, p. On line):

Reconhecendo que nem tudo que é cientificamente possível de ser realizado é, portanto, **eticamente aceitável**, tal linha de raciocínio nos conduz à reflexão que se consolidou a partir da necessidade em se reconhecer o valor ético da vida humana e recolher subsídios para conciliar o imperativo do desenvolvimento tecnológico e a proteção da vida e da qualidade de vida. [...]. Por essas razões, o tema da engenharia genética humana deve ser tratado à luz dos compromissos jurídicos fundamentais, fixados na Constituição Federal. Nesta perspectiva, é importante reiterar a importância em fundamentar-se as discussões do Biodireito sob o prisma dos **princípios constitucionais que asseguram proteção ao ser humano, à biodiversidade, que proíbem a comercialização de órgãos e funções do corpo humano, garantindo a proteção à vida e à liberdade de cada cidadão**. [...]. A maior preocupação mundial é a questão da saúde e da qualidade de vida do homem. A discussão ecológica e a preocupação com o meio ambiente e a proteção dos recursos ecológicos vinculam-se diretamente à sobrevivência do ser humano e aos Direitos Humanos. (gn)

A clonagem humana para fim reprodutivo pode afetar a identidade genética da humanidade; com a redução da diversidade genética, tratar-se de uma replicação, deixa de ocorrer a produção um ser único e inédito, para se obter uma cópia genética. A Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos do Homem, adotada pela Conferência Geral da Organização das

Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) na sua 29.<sup>a</sup> sessão, a 11 de novembro de 1997 e endossada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 53/152, de 9 de dezembro de 1998, declara:

Art. 11. As práticas que sejam contrárias à dignidade humana, como a clonagem de seres humanos para fins reprodutivos, não serão permitidas. Os Estados e as organizações internacionais competentes são convidados a cooperar na identificação de tais práticas e na adoção, a nível nacional ou internacional, das medidas necessárias para garantir o respeito dos princípios enunciados na presente Declaração.

A Lei nº 11.105/2005 (Lei da Biossegurança), no seu Art. 6º, proíbe a clonagem humana, considerando-a crime. No entanto, ao hipotético ser humano gerado dessa prática, Vilas-Bôas, (2009, p. On line) destaca que:

O art. 2º. do novo Código Civil passou a ter a seguinte redação: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do embrião e do nascituro”. Mesmo que o embrião não tenha sido implantado e viabilizado no ventre materno **também é sujeito de direitos**. Sendo sempre a referência inicial à concepção. (gn)

Teria assim, o clone, assegurado pelo estado brasileiro os mesmos direitos e garantias de um ser humano gerado partir de outro método reprodutivo, seja ele um método natural ou assistido, desde sua implantação (inovulação) no útero; pois esse é o entendimento do texto constitucional:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]; II - a cidadania; **III - a dignidade da pessoa humana**; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; **IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; **II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético**; (gn)

Na análise da Constituição Federal de 1988, verifica-se que todo indivíduo tem personalidade própria e outras garantias constitucionais, como a proteção do direito à vida e à

dignidade da pessoa humana. No entanto, observa-se também o confronto com outras indagações, ainda inconsistentes no âmbito ético e jurídico, conforme destaca Vilas-Boas (2009, p. On line):

Na órbita jurídica o fato de ser considerado como pessoa ou não-pessoa irá influenciar no âmbito patrimonial, familiar e sucessório na vida do ser clonado. É preciso assim apresentar uma posição jurídica definitiva para o caso do surgimento do clone, pois caso contrário ele irá ingressar no universo jurídico como qualquer ser humano gerado através da concepção. [...]. Não adianta simplesmente impedir que ela seja realizada, da mesma forma que não basta apenas criar normas jurídicas dispondo quais as drogas são ilícitas e que, portanto, não podem ser consumidas. É preciso criar um conjunto robusto de normas jurídicas que venham a se posicionar qual deverá ser o âmbito de atuação do ser clonado, sendo ele equiparado ou não à pessoa.

No mesmo sentido Coelho (2002, p. 34, 36) observa:

Não obstante, a experiência tem demonstrado que a lei penal nunca é suficientemente eficaz, pois sempre há alguém que a transgride. Por isso, é ilusão pensar que pela restrição moral e penal não tenhamos no futuro uma experiência com seres humanos. Compreende-se, portanto, as razões pelas quais aflora cada vez mais convincentemente o sentimento de que essa legislação, bem como a mentalidade de quem a inspirou têm de ser mudadas. [...] Pode-se, portanto, concluir que as necessidades oriundas da adaptação da sociedade à revolução genética acabarão por envolver o próprio Direito, cuja “poiética” manifesta a “poiese” da sociedade mesma.

Apesar de a clonagem humana ser prevista como crime na Lei nº 11.105/2005 existe a possibilidade de que ela ocorra. Se por hipótese ela ocorrer, situações inéditas podem trazer a necessidade de adaptações e evolução de conceitos, normativas e de legislação específica. Não bastasse esses questionamentos jurídicos expostos, existe ainda a questão religiosa sobre esse tema, conforme destaca Coelho, (2002, p. 33):

Assim, a grande pergunta é se o embrião humano, criado em laboratório ou não, é pessoa humana. Está implícito que a pessoa é criada por Deus. Ainda que se tenha desejado atribuir conotação meramente retórica à declaração do preâmbulo da Constituição, de que os constituintes se reuniam sob a proteção de Deus, ainda que tal declaração tenha sido meramente política, para preservar uma tradição, como se apregoou à época, ela na verdade espelha os sentimentos e a crença da maior parte da população brasileira na presença de um Deus criador.

Se existe na população brasileira, em sua maioria, a convicção da presença de Deus como criador e protetor da vida, conforme destaca o preâmbulo da constituição brasileira, como proceder nessa questão, visto a manipulação da vida humana tem a possibilidade de ser realizada de forma induzida, em ambiente laboratorial? A questão fica em aberto porque uma vez criado o ser humano em laboratório, mesmo sendo o cientista tipificado como criminoso, o que fazer com o clone humano? Que destino dar a ele? Essas questões o direito não pode prever antecipadamente; pois a ciência jurídica estuda os fatos e os relacionamentos sociais e ações humanas. No momento, a ciência jurídica proíbe a criação de seres humanos através da clonagem porque seria um indivíduo

com a mesma composição genética do doador; portanto uma condição humana que o direito não aceita/prevê; pois esses dos dois indivíduos estariam fadados a perder a dignidade, a individualidade, o direito de ser “único”. Além desta questão, teríamos outras implicações jurídicas como o direito de herança, o da parentalidade: qual seria a relação jurídica do clone com os avós, pais, irmãos, primos e tios, do doador da célula? São diversas as especulações a respeito desses pontos cruciais. Entretanto, a ciência jurídica não consegue prever “direitos” a um indivíduo cuja condição de existência está proibida por lei.

## CONCLUSÃO

A problemática que motivou essa pesquisa foi a de se verificar qual seria a natureza jurídica do clone humano e quais seriam seus direitos. Os objetivos foram cumpridos através de análise da técnica reprodutiva, de suas características, dos resultados obtidos em outras espécies e das possíveis consequências, caso ela fosse implementada para produzir um clone humano. Essas informações foram confrontadas aos princípios e garantias constitucionais do estado ao cidadão, a sociedade e ao meio ambiente, da legislação vigente no país, dos acordos internacionais que o país é signatário e, observando os preceitos da Bioética, do Biodireito.

Conclui-se que, a lei deve reger fatos atuais e pelo que foi analisado na pesquisa, ela criminaliza a clonagem. Não se pode prever direitos a frutos de ilícitos expressamente previstos. A dinâmica da vida em sociedade faz nascer a necessidade de novas leis, revogações, alterações, mas isso decorre da evolução dos tempos, da cultura, dos acontecimentos e necessidades sociais. Não se sabe quanto à possibilidade de o produto da clonagem humana vingar, e vir a “nascer”. Se isso acontecer haveria a necessidade de novos debates e regulamentação da nova situação e nesse futuro, possa ter que vir a ser regulamentado caso se torne concreto. Tendo em vista, o que se tem é a tipificação do crime de clonagem humana, com previsão de pena ao infrator.

## REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Maryna da Costa. **Clonagem em bovinos: descrição das principais anomalias**. 2014. 46 f. Monografia (Graduação em Medicina Veterinária). Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária. Universidade de Brasília. Brasília, 2014. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/10441/1/2014\\_MarynadaCostaBarbosa.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/10441/1/2014_MarynadaCostaBarbosa.pdf). Acesso em: 21 abr. 2023.
- BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Bioética e início da vida: alguns desafios**. SP: Ideias e letras, Centro Universitário São Camilo, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do**. Congresso Nacional, Brasília, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 abr. 2023.

**BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2005/lei/111105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111105.htm). Acesso em: 20 abr. 2023.

**BRAUNER, Maria Claudia Crespo. Clonagem humana: algumas premissas para o debate jurídico.** 2003. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/clobrau.htm#1.%20A%20prote%C3%A7%C3%A3o%20da%20pessoa%20humana%20na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201988>. Acesso em: 20 abr. 2023.

**COELHO, Luiz Fernando. Clonagem reprodutiva e clonagem terapêutica: questões jurídicas.** Brasília: Revista CEJ n.16, pag. 29-48, 2002. Disponível em: [https://www.bing.com/search?pglt=41&q=CLONAGEM+REPRODUTIVA+E+CLONAGEM+TERAPÊUTICA%3A+QUESTÕES+JURÍDICAS\\*+Luiz+Fernando+Coelh&cvid=c72e0911ea3f4a2f98f0eaf87fba7b4&aqs=edge..69i57.303j0j1&FORM=ANNTA1&PC=DCTS](https://www.bing.com/search?pglt=41&q=CLONAGEM+REPRODUTIVA+E+CLONAGEM+TERAPÊUTICA%3A+QUESTÕES+JURÍDICAS*+Luiz+Fernando+Coelh&cvid=c72e0911ea3f4a2f98f0eaf87fba7b4&aqs=edge..69i57.303j0j1&FORM=ANNTA1&PC=DCTS). Acesso em: 22 abr. 2023.

**DIAFÉRIA, Adriana. Clonagem: aspectos jurídicos e bioéticos.** Bauru, SP: Edipro, 1999.

**PETTERLE, Selma Rodrigues. O direito fundamental à identidade genética na constituição brasileira.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 210

**VILAS-BÔAS, Renata Malta. O enviado: o clone e a questão da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro.** Conteúdo jurídico, 22 de jul. de 2009. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/17925/o-enviado-o-clone-e-a-questao-da-perso>. Acesso em: 20 abr. 2023.